

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 11.213, DE 2018**

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de inserir o art. 223-H, para dispor que a empresa pública ou a sociedade de economia mista condenada judicialmente à reparação por dano extrapatrimonial pode, em ação autônoma, reaver do causador do dano ou violação o que houver pago face à condenação aplicada em virtude de perseguição, intimidação, assédio moral, desrespeito à liberdade sindical, dentre outras violações.

**Autora:** Deputada ERIKA KOKAY

**Relator:** Deputado ROGÉRIO CORREIA

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei que prevê que as empresas públicas ou sociedades de economia mista condenadas judicialmente por dano extrapatrimonial possam ajuizar ação autônoma de reparação contra o causador do dano, com a finalidade de reaver o valor pago a título de reparação à vítima. Para tanto, a proposta acrescenta um art. 223-H à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

A matéria foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para análise do mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para apreciação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em regime de tramitação ordinária, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218004152700>



\* CD218004152700\*

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Com a edição da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, foi incorporado à CLT um Título para tratar do dano extrapatrimonial, que engloba, além do dano moral, o dano estético e o dano existencial.

Todavia, como relatado pela ilustre autora do projeto, os dispositivos vigentes não contemplam a possibilidade de ação de regresso por parte de empresa pública ou sociedade de economia mista que venha a ser condenada por ato cometido por seu funcionário. De fato, não se justifica que a sociedade pague pelos prejuízos causados pelos dirigentes dessas empresas.

Como bem exposto na justificação do projeto:

*“Pensamos que este projeto de lei – ao estabelecer o direito de regresso de empresa estatal condenada judicialmente à reparação por dano extrapatrimonial – contribui para desestimular condutas abusivas por parte de empregados, encarregados ou prepostos da empresa, uma vez que esta poderá, em ação autônoma, reaver do causador do dano o que houver pago em decorrência da condenação judicial.*

*Com essa previsão, assediadores não mais ficarão impunes e, ao mesmo tempo, os recursos das empresas estatais não serão desviados da realização dos seus fins institucionais, voltados ao interesse público.”*

É inegável que a proposta ora em análise contribui sobremaneira para o aperfeiçoamento dos aspectos relativos ao dano extrapatrimonial contidos na legislação celetista.



\* CD218004152700 \*

Nesse contexto, e em conformidade com os próprios fundamentos da matéria, posicionamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 11.213, de 2018.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado ROGÉRIO CORREIA  
Relator

2021-19220



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218004152700>



\* C D 2 1 8 0 0 4 1 5 2 7 0 0 \*